

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA  
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021-AGRI-TP**

**SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 21.181.254/0001-23, com endereço à Rua Dr. Eneas Sá, nº 180, bairro Centro, CEP: 63.610-000, Mombaça/CE, neste ato representada por seu sócio administrador, vem, para fins de participação na licitação em epígrafe, com fulcro no Art. 41, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, e o faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.

**1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.**

O §2º do Art. 41 da Lei nº 8.666/93 estabelece que *decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.*

Assim, considerando que a impugnante leu a íntegra do edital e tem interesse em participar do certame, caracterizando-se, portanto, como licitante, e que a abertura está aprazada para o dia 05/11/2021, tempestiva é a presente impugnação.

**2. DO VÍCIO CONTIDO NO EDITAL.**

O município de Mombaça publicou o edital da Tomada de Preços nº 001/2021, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE 12 UNIDADES PADRÃO DE ARMAZENAMENTO DE LEITE TIPO 02, NO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, conforme projeto básico (anexo I)".

Ocorre que, ao analisar o edital em cotejo, deparamo-nos com vícios que devem ser imediatamente corrigidos, sob pena de comprometer a higidez do certame, qual seja:

a) Item 6.3.2.3 - Exigência indevida de atestado de capacidade técnica, contendo especificações do material, sem qualquer justificativa e que não compõem parcela relevante do objeto;

Dessa forma, o saneamento dos vícios contidos no edital é medida que se impõe, sob pena de nulidade da licitação e, eventualmente, do contrato que venha a ser celebrado, pelos motivos a seguir demonstrados.

**3. DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL ESPECÍFICO E QUE NÃO SE CARACTERIZAM COMO PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA.**

O edital exige que as licitantes comprovem a sua capacidade técnico-profissional mediante a apresentação de atestados, cuja parcela de maior relevância foi assim expressamente descrita:

**6.3.2.3. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL DA PROPONENTE** para atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância, compatíveis aos Itens e quantidades citados na planilha descrita abaixo:

**PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA:**

**6.3.2.4. - Atestado de Capacitação Técnica do Responsável Técnico da empresa, o qual já demonstrou ser do quadro permanente conforme item 6.3.2.2, comprovando já ter executado serviços semelhantes ao objeto desta licitação, com ARTs registradas no CREA, através de Certidão de Acervo Técnico emitida por aquele Conselho, cuja(s) parcela(s) de MAIOR RELEVÂNCIA, COMPATÍVEIS/SEMELHANTES aos Itens e quantidades citados na planilha descrita abaixo:**

**PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA:**

ITEM	DESCRIÇÃO	ÁREA =
1.2.1	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO, PARA EDIFICAÇÃO INSTITUCIONAL TERREA, FCK = 25 MPA. AF 01/2017	1,68
1.3.1	ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO [9x19x19]cm C/ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP.=10cm (1:2:8)	228,78
1.4.1	FORRO DE GESSO CONVENCIONAL (60x60)cm SEM TIRO E ARAME GALVANIZADO ENCAPADO - FORNECIMENTO E MONTAGEM	72,00
1.8.1.3	CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ATÉ 30x30cm [900cm²] - PEI-5/PEI-4 - P/ PAREDE	233,34
1.10.1	COBERTURA TELHA CERÂMICA (RIPA, CAIBRO, LINHA)	136,74

A ilegalidade constante no edital consiste em exigir que os licitantes apresentem, para comprovar sua qualificação técnica, não só Atestados de Capacidade Técnica que comprovem que já tenha prestado serviços semelhantes, mas atestados contendo

**especificidades do objeto que limitam o universo de participantes no certame, e portanto, comprometem a competitividade.**

Tais exigências infringem dispositivos da Lei nº 8.666/93 e os princípios que devem nortear a relação da Administração com o particular, no âmbito do procedimento licitatório. Nesse sentido, dispõe o Art. 30 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas ou jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [...]

**§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.**

Uma leitura atenta do artigo 30 da Lei de Licitações e seus respectivos incisos e parágrafos nos leva inequivocamente a concluir pela ilegalidade da exigência de atestados contendo minúcias do objeto.

O *caput* do referido artigo é bastante claro ao elencar apenas aquilo o que é permitido à Administração exigir para fins de comprovação da aptidão técnica da empresa. Delimita, assim, o limite máximo de exigências que pode ser feito ao particular.

É inegável que, assim como o artigo 27 da Lei de Licitações limita as exigências que a Administração Pública pode fazer na fase de Habilitação, o artigo 30 destina-se a especificar o que pode ser exigido como quesito de qualificação técnica na licitação, em termos não só de “aptidões” que a licitante deve possuir, como também de documentação exigida para comprová-la.

A respeito do dispositivo constitucional acima citado e do disposto no artigo 30 da Lei 8.666/93, ensina Marçal Justen Filho que:

“a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais (...) Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 305-306).

E continua, mais adiante:

“na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto,

estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas (idem, p. 310)”

Ora, para se avaliar a experiência anterior dos licitantes basta que estes apresentem atestados com experiência em *manutenção, conservação e restauração da malha viária urbana e rural e de logradouros públicos, recuperação de pavimentação em pedra tosca, paralelepípedo e/ou intertravado; recuperação asfáltica, praças, passagens molhadas e esgotamento sanitário*, pois isso sim constitui parcela relevante do objeto licitado.

Portanto, é evidente que a referida exigência contida no edital representa óbice à ampla participação no certame, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Há ainda malferimento flagrante aos princípios básicos contidos no art. 37, XXI da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e também ao seguinte:

[...]

XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.**

Sobre o princípio da legalidade e o papel de “guardião” do princípio da igualdade desempenhado pelas limitações impostas pelo artigo 30 da Lei de Licitações, aduz Carlos Pinto Coelho Motta:

“Os chamados ‘requisitos limítrofes’ da habilitação, circunscritos por lei (arts. 27 ao 31 da lei 8.666/93) e autorizados pela própria Carta Magna (art. 37, XXI), situam-se em favor do princípio da igualdade, estabelecendo critérios para a delimitação do que, em última análise, representará a ‘idoneidade’ do proponente em dada licitação” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos, p. 227).

A relação entre o particular e a Administração Pública, bem como o contrato entre ambos celebrado é, como se sabe, regida por regras e princípios específicos, com vistas a garantir o melhor atendimento do interesse público. O requisito de forma escrita do contrato administrativo está previsto no § único do art. 4º da Lei 8.666/93.

Diga-se oportunamente que a exigência também padece de absoluta falta de razoabilidade, pois não é razoável exigir que os licitantes apresentem atestados comprovando a execução anterior de serviços **IDÊNTICOS** aos do objeto do Edital,

Em outras palavras, a exigência formulada no Edital não se presta a qualquer finalidade – senão restringir (sem qualquer motivação) a forma de comprovação dos requisitos exigidos em sede de habilitação, restringindo indevidamente a participação idônea de empresas que possuem diversos contratos e clientes.

Acerca de exigências específicas em atestados de capacidade técnica, assim tem se manifestado o Tribunal de Contas da União:

A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado. (Acórdão 301/2017 - Plenário - Relator Min. José Múcio Monteiro)

**Verifica-se da leitura do edital que tal requisito não está devidamente justificado no instrumento convocatório e seus anexos, claramente caracterizando uma restrição competitiva sem justificativa técnica prévia, o que é vedado expressamente pela legislação.**

Portanto, deverá o edital ser corrigido nesse tocante para suprimir a exigência de atestados de capacidade técnica com itens específicos e idênticos aos do objeto licitado, **devendo ser exigido atestados que demonstrem experiência anterior em objetos similares (parecidos) aos ora licitados, sob pena de configurar irregularidade insanável passível de anulação de todo o procedimento licitatório.**

## **5. DOS PEDIDOS.**

Diante de todo o exposto, requer:

- a) Que seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei, sendo atribuído o efeito suspensivo do § 2º do Art. 109 da Lei de Licitações para que a ilegalidade impugnada seja saneada antes do prosseguimento do certame;



b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos da presente impugnação, procedendo-se com a alteração do edital, para **suprimir a exigência de atestados de capacidade técnica com redação idêntica à do objeto licitado (item 6.3.2.3)**, sob pena de configurar irregularidade insanável passível de anulação de todo o procedimento licitatório;

c) Seja a impugnante devidamente informada acerca da decisão adotada face à presente impugnação, eis que em caso de seu julgamento improcedente, a impugnante denunciará as irregularidades contidas no edital ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Mombaca/CE, 01 de novembro de 2021.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA  
Data: 03/11/2021 16:27:42-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

**SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**  
NEUIGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA  
Sócio Administrador